

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

O ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Karin Letícia Loewenstein Werlang¹

Liana Maria Leix Suski²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENÇÕES. 3 O ACESSO À JUSTIÇA. 4 AS TRÊS ONDAS DO ACESSO À JUSTIÇA – CLASSIFICAÇÃO DE CAPPELLETTI E GARTH. 4.1 PRIMEIRA ONDA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 4.2 SEGUNDA ONDA – REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS. 4.3 TERCEIRA ONDA – UM NOVO ENFOQUE DE ACESSO À JUSTIÇA. 5 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O objetivo desse artigo está em analisar e entender o Direito ao Livre Acesso à Justiça como um Direito Fundamental, positivado na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, consistindo em um direito imprescindível para a dignidade da vida humana. O trabalho aprecia inicialmente os direitos fundamentais de forma mais ampla e, posteriormente, as fases (ondas) e entendimentos acerca do acesso à justiça em específico, inclusive no Brasil. Para tal compreensão, foi preciso uma análise bibliográfica, utilizando-se de doutrinas e artigos científicos, em especial a obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), Pedro Lenza (2016) e o artigo de Vera Souza (2013), dando enfoque ao Acesso à Justiça.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Acesso à Justiça. Constituição Federal. Dignidade da Pessoa Humana.

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais visam à proteção da dignidade da pessoa humana, que se dá a partir de uma busca pela garantia dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos cidadãos, sendo esses indispensáveis para a vida, desenvolvimento e relações humanas. Os Direitos Fundamentais são positivados em ordem nacional, através da Constituição Federal (CF) e demais leis, tratados e convenções das quais o Brasil faz parte, que buscam limitar o Poder do Estado e também trazer valores e princípios superiores, dos quais um dos institutos é o Acesso à Justiça.

O Livre Acesso à Justiça diz respeito a um direito de todo ser humano a buscar a efetivação e proteção de seus direitos junto ao Poder Judiciário. Esse Direito acaba por se tornar um Princípio que se relaciona com inúmeros outros, sendo utilizado em diversas áreas jurídicas, principalmente a processual. O Direito do Acesso à Justiça

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: karin_werlang@hotmail.com

² Doutoranda, Mestre e Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

também é denominado como Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, e foi trazido de forma mais ampla pela Constituição Federal de 1988.

Inicialmente, entendia-se que o acesso à justiça só seria proporcionado de forma repressiva, quando houvesse lesão de algum direito, mas a Nova CF trouxe também a tutela jurisdicional preventiva, que garante o livre acesso ao Poder Judiciário quando houver a ameaça de direitos. Dessa forma, o art. 5º, inciso XXXV, traz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”³, ampliando também o conceito de direitos, que até 1988 eram restringidos aos direitos individuais, e hoje entende-se que a procura ao Poder Judiciário pode se dar com a lesão e ameaça de direitos individuais homogêneos (privados), coletivos (públicos) ou difusos (transindividuais).⁴

O presente artigo está dividido em quatro partes, cada uma dando enfoque para outro aspecto relacionado ao acesso à justiça e direitos fundamentais, sendo, respectivamente, os Direitos Fundamentais, em classificações e abordagem mais conceitual, incluindo suas dimensões históricas evolutivas. Posteriormente, traz uma abordagem acerca do acesso à justiça, conceituações e entendimentos; a terceira parte traz as ondas evolutivas do direito ao acesso à justiça, estudadas por Cappelletti e Garth. Por fim, o artigo aborda os métodos brasileiros para uma maior acessibilidade à justiça, não necessariamente judicial, mas também extraprocessual.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES

Os Direitos Fundamentais são Direitos Humanos positivados em âmbito nacional, que englobam os direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, de nacionalidade, políticos e partidos políticos. O enfoque do presente artigo está no acesso à justiça, que está disposto no art. 5º da CF, sendo esse um direito individual e coletivo. Os Direitos Fundamentais são usados tanto em relações públicas, do Poder Público com particulares (eficácia vertical), quanto nas relações entre particulares (eficácia horizontal)⁵, ampliando de forma significativa a sua atuação, que serve,

³ BRASIL, Art.5º, XXXV da **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, DF, 5 de out. 1988, Título II, Capítulo I.

⁴ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

também, como um limitador não apenas para o Estado, mas que limita cláusulas e acordos entre próprios particulares.

Os direitos e garantias fundamentais são classificados pela doutrina conforme as suas gerações/dimensões histórica, em relação a sua evolução, sendo as três primeiras as mais pacíficas e importantes para tal estudo.

A primeira dimensão se trata de direitos de liberdade individual, dos quais o Estado deve abster-se de agir. Esses direitos estão direcionados aos direitos civis e políticos, tendo como titular o próprio indivíduo. Já na segunda dimensão se relaciona aos direitos coletivos, sendo esses os sociais, culturais e econômicos, que correspondem à igualdade formal e material. Os direitos de segunda geração exigem uma prestação material do Estado. Por fim, os direitos de terceira dimensão estão ligados à solidariedade e fraternidade, relacionados aos direitos transindividuais, protegendo o gênero humano.⁶

Dessa forma, é possível classificar o direito ao Acesso à Justiça como um direito de segunda dimensão, pois exige do Estado a prestação de serviços, que deve ser provocada. O Estado deve garantir métodos e meios adequados para a efetivação e concretização do acesso ao Poder Judiciário para os cidadãos brasileiros e estrangeiros⁷, coisa que não se previa anteriormente, onde se considerava o acesso à justiça um direito natural, não exigindo uma atuação do Estado.⁸ Assim, conforme a Teoria de Jellinek, o acesso à justiça se enquadra no *status* positivo, ou *civitatis*, onde o indivíduo tem direito de exigir do Estado uma atuação positiva, realizando uma prestação a seu favor.⁹

Além disso, o rol de Direitos Fundamentais expressos no art. 5º, *caput*, e os 78 incisos e parágrafos da CF é exemplificativo. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário terão força de Direitos Fundamentais, sendo considerados Emendas Constitucionais, conforme o art. 5º, § 3º

⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁷ SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **Breves considerações sobre o acesso à justiça**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica/2>>. Acesso em: 01 out. 2017.

⁸ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

da CF. Dessa forma, o art. 10 da Declaração Universal de Direitos Humanos reafirma o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, dispondo que:

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.¹⁰

Portanto, é possível perceber a importância que o Direito ao Acesso à Justiça tem para a garantia de uma vida digna, e por esse motivo está previsto em importantes institutos, como a Constituição Federal e a Declaração dos Direitos Humanos, além do art. 25 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.¹¹

A aplicação dos Direitos Fundamentais será imediata, conforme o art. 5º, § 1º da CF, sendo essas completas, com todos os elementos necessários, não podendo o Estado eximir-se de cumpri-las e garanti-las. Assim, da mesma forma, o acesso à justiça deve ser cumprido de maneira justa e efetiva pelo Estado, aplicação imediata, quando o Judiciário for provocado, ele deve agir.¹²

Ademais, o art. 60, § 4º, IV da CF traz os direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas, demonstrando então sua rigidez, nos quais se inclui o acesso à justiça, não podendo ser alvo de emenda constitucional e não podendo ser dificultado, de modo que só se poderá expandir seus campos de atuação, e jamais restringir.

O 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.¹³

Sendo assim, no seguinte subtítulo, abordar-se-á uma análise específica acerca do acesso à justiça.

¹⁰ ONU, art. 10 da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.1948.

¹¹ Art. 25 – Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

¹² LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹³ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 198, p. 13.

3 O ACESSO À JUSTIÇA

É de difícil definição a expressão “acesso à justiça”, mas que deve ser vista como um sistema aonde as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou solucionar seus litígios sob os auxílios do Estado. Além disso, se verifica duas importantes finalidades, sendo a primeira que o sistema deve ser igualmente acessível a todos, e a segunda é que esse sistema deve providenciar resultados justos, tanto individual quanto socialmente.¹⁴

O acesso a justiça é um assunto que vai muito além de um mero controle jurisdicional, e deve ser analisado de forma mais ampla, como sendo um direito fundamental e um princípio de valor superior na sociedade, que se relaciona com diversos outros, como, por exemplo, o princípio da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dentre outros.¹⁵

A doutrina mais abalizada ampliou a terminologia de “acesso à justiça” para “acesso à ordem jurídica justa”. Isso porque, o acesso à justiça não deve restringir-se aos órgãos judiciais tradicionais e já existentes, não é apenas uma oportunidade de se chegar ao Poder Judiciário, devendo sempre buscar-se uma melhoria, uma ampliação nos termos, e uma criação de novos institutos que protejam os direitos da sociedade. É garantir que, ao chegar ao Judiciário, se conceda uma justiça adequada e eficaz.¹⁶

Internamente, se considera o acesso à justiça meramente como um método de se chegar ao Poder Judiciário, relacionado com o princípio da demanda, no qual o magistrado não pode negar a apreciar a situação concreta que chega ao Poder Judiciário. Externamente, o direito do acesso à justiça se relaciona a uma prestação de uma justiça real, justa. Além do processo, busca-se um acesso efetivo, visando

¹⁴ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

¹⁵ SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **Breves considerações sobre o acesso à justiça**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica/2>>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁶ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

alcançar os fins pretendidos, sendo de suma importância na sociedade atual, pois procura concretizar os direitos fundamentais já existentes.¹⁷

O mecanismo de acesso à justiça se estende a todas as pessoas, sendo um direito e uma garantia fundamental a todo cidadão, um direito político e pessoal, exceto quando condizentes aos direitos difusos e coletivos, pois possuem sujeitos indetermináveis e indeterminados, respectivamente. Entretanto, princípio do acesso à justiça serve, principalmente, como um limitador, não podendo o legislador criar novos institutos que impeçam ou dificultem a tutela jurisdicional.¹⁸

Cappelletti e Garth¹⁹ falam que é preciso ampliar as pesquisas acerca do direito de ação para além dos tribunais, se utilizando de métodos de análises da sociologia, da política, psicologia, economia e, sobretudo, aprender com as demais culturas. O acesso à justiça tem sido cada vez mais trabalhado, e dessa forma facilitado, para que todos possam buscar o reconhecimento, proteção e amparo aos seus direitos. Por essa razão, eliminou-se o mecanismo que afirma que só se poderia recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotadas todas as vias administrativas. Essa regra era chamada de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado²⁰.

Além dessas, outras importantes transformações acerca do acesso à justiça foram de suma importância para o direito, inclusive o brasileiro. Essas transformações evolutivas foram chamadas por Cappelletti e Garth de “ondas” do acesso à justiça, que vieram para solucionar problemas existentes na sociedade que dificultavam, e ainda tem dificultado, a acessibilidade ao órgão judicial.

¹⁷ SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **Breves considerações sobre o acesso à justiça**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica/2>>. Acesso em: 01 out. 2017

¹⁸ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

²⁰ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

4 AS TRÊS ONDAS DO ACESSO A JUSTIÇA – CLASSIFICAÇÃO DE CAPPELLETTI E GARTH

Cappelletti e Garth²¹ trazem como principais problemas relacionados ao acesso à justiça a onerosidade excessiva, o longo tempo que decorre um processo, e a dificuldade de as pessoas buscarem a proteção dos direitos difusos, pelo fato de terem que assumir a responsabilidade econômica e responder pela população, sendo essas barreiras criadas pelo próprio sistema jurídico. Portanto, esses dois autores trouxeram três ondas, que foram surgindo em ordem cronológica, de soluções dos problemas existem em relação ao acesso à justiça na prática:

4.1 PRIMEIRA ONDA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A assistência judiciária foi um mecanismo desenvolvido para ajudar as pessoas pobres a terem acesso ao Poder Judiciário. Para tanto, passou-se por uma longa evolução e desenvolvimentos, principalmente em países como a Alemanha, Inglaterra e Estado Unidos da América (EUA).²²

Ao longo dessa evolução, primeiramente se estabelecia que os advogados particulares teriam seus honorários pagos pelo Estado, sendo esse o chamado sistema *judicare*. Posteriormente, se pensou em uma forma de remunerar os advogados através dos Cofres Públicos, ou seja, eram os “escritórios da vizinhança”, nos quais os advogados, pagos pelo governo, trabalhavam para promover o interesse dos pobres. Esses escritórios estavam localizados em pequenas e pobres comunidades, e eram pagos através de salário, tendo *status* de advogados públicos.²³

A vantagem dessa nova forma de atendimento é que uma equipe de advogados que atue nessas comunidades pode assegurar as vantagens dos litigantes e, assim, obter conhecimento sobre os problemas típicos dos pobres, coisa que o advogado

²¹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

²² CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

²³ Ib CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

individual e particular não consegue fazer. Por outro lado, alguns países passaram a adotar os modelos combinados, onde se tem a liberdade de escolher qual dos dois anteriores se pretende usar.²⁴

Sendo assim, é possível perceber a importância que se tem dado acerca da assistência judiciária, possibilitando a acessibilidade à justiça para todas as classes sociais, inclusive aqueles que não têm condições de pagá-la. Amplia-se também a assistência em relação os direitos que podem ser buscados por pessoas com baixas condições econômicas, que inicialmente eram apenas para causas de família e defesa criminal, hoje podendo se buscar, tanto em ações como autor, quanto como réu, diversos outros novos direitos.²⁵

4.2 SEGUNDA ONDA – REPRESENTAÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS

Para um melhoramento no acesso à Justiça, buscou-se então uma representação para os direitos difusos, sendo esses os interesses coletivos ou grupais. Inicialmente, eram as próprias pessoas que buscavam o auxílio do Poder Judiciário para que se garantissem os direitos inerentes àquela coletividade na qual se inclui. Mais tarde, passou-se a entender de que caberia à própria ação governamental buscar a proteção dos direitos difusos, a partir do Ministério Público.²⁶

Hoje, é de pacífico entendimento que, não apenas o Ministério Público, e nem só as partes podem requerer, mas sim ambos, a proteção dos direitos difusos. Para tanto, foi criado e reconhecido grupos com capacidade de demandar seus direitos. Alguns dos métodos para que os grupos particulares busquem seus direitos é a ação popular e a ação delegada. Os principais exemplos acerca dos direitos difusos são o direito do consumidor e os do meio ambiente.²⁷

²⁴ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

²⁵ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 66-67.

²⁶ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

²⁷ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

É preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos interesses difusos. Tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos.²⁸

4.3 TERCEIRA ONDA – UM NOVO ENFOQUE DE ACESSO À JUSTIÇA

As outras ondas anteriores foram essenciais para proporcionar o acesso à justiça de forma significativa. A partir dessas, as pessoas passaram a estar cada vez mais aparte dos seus direitos e, por consequência, buscam a sua integridade e proteção com mais ênfase, dando cada vez mais demanda ao Poder Judiciário. Essa terceira onda, portanto, busca um alcance muito mais amplo acerca da advocacia judicial ou extrajudicial, independentemente se for particular ou pública.²⁹

O objetivo dessa terceira onda do acesso à justiça é promover, utilizando-se das demais ondas, uma melhoria ao acesso, se atendo, de forma geral, às instituições, mecanismos, pessoas e nos procedimentos adotados para o processo e na prevenção de disputas sociais. Esse movimento, que ainda está sendo desenvolvido, busca uma representação em juízo, de forma a ampliar o acesso à justiça, abrangendo não só os direitos difusos, ou apenas os individuais ou coletivos, mas sim todos os direitos, de forma conjunta, pois estão relacionados. Assim, se busca um instituto que possa desenvolver leis benéficas a todos, que controle, que julgue em conformidade com o bem coletivo, e outras condutas que irão garantir a acessibilidade justa ao sistema jurídico.³⁰

²⁸ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

²⁹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

³⁰ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

5 O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Seguindo ainda o pensamento de Cappelletti e Garth³¹, é preciso começar a se pensar um acesso à justiça que não se restringe à via judicial, mas que promova políticas públicas que ampliem o seu acesso, com a aplicação da arbitragem, mediação, conciliação e da inclusão de mecanismos administrativos de proteção das relações de consumo, por exemplo. Além disso, deve-se pensar em aperfeiçoar os mecanismos, para que dessa forma se simplifique os procedimentos, acelerando-os e tornando-os mais efetivos. Para tanto, o Brasil, através de leis e políticas públicas, passou a pensar e criar novos mecanismos para que pudesse efetivar a justiça no país em nível mais elevado e acessível a todos.

Os meios extrajudiciais de acesso à justiça ainda consistem em caminhos pouco conhecidos pela maioria da população. Contudo, reconhece-se que negociação, facilitação do diálogo, conciliação, mediação, aconselhamento patrimonial e arbitragem são meios eficazes de resolver disputas de natureza jurídica, na medida em que sua utilização corresponde à ampliação do leque de opções de Acesso à Justiça.³²

Sendo assim, não basta que a justiça crie métodos mais efetivos e acessíveis para a garantia dos direitos e acesso à justiça. É necessário, principalmente, que a sociedade tome conhecimentos dos métodos resolutivos de conflitos.

Em 1995, a Lei n. 9.099 criou os Juizados Especiais, sendo esses um dos métodos para simplificar o acesso à justiça, que foram adotados pela Justiça Comum, e não necessariamente precisam de advogados, sendo uma assistência gratuita, e são usados para pequenas causas, utilizando-se muitas vezes da conciliação. Portanto, “são concebidos dentro dessa perspectiva ontológica e política de democratização do processo e de dignificação do homem, como um canal aberto para

³¹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

³² GOLDSTEI, Abraham. **O acesso à Justiça no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.correioforense.com.br/colunas/o-acesso-justica-brasil/#.WdZ4bdynHIW>>. Acesso em: 05 out. 2017.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

o exercício da cidadania.³³ Nesse sentido, os Juizados Especiais buscam uma maior rapidez e segurança para os cidadãos.³⁴

Em 1996, através da Lei n. 9.307, o Brasil trouxe um mecanismo que amplia ainda mais o acesso à justiça, a Arbitragem. A Lei n. 13.129/2015 trouxe ampliações para esse instituto, que é muito eficaz para a solução de litígios acerca de direitos patrimoniais disponíveis. A convenção de arbitragem serve para promover acordos e transações, respeitando o princípio da legalidade e publicidade. A utilização da arbitragem em nada implica no direito de ação, apenas autoriza o emprego de uma jurisdição privada, sendo essa uma faculdade das partes. A decisão emanada por arbitro está sujeita a controle do Judiciário, podendo ser declarada nula, pois não se exclui o Acesso à Justiça.³⁵

Além desses, se buscou outros métodos de se chegar ao poder Judiciário, e a mais famosa popularmente tem sido a assistência jurídica gratuita oferecida pela Defensoria Pública Estadual. A Defensoria Pública é a instituição responsável pela assistência jurídica aos necessitados, e deve ser cada vez mais fortificada, a ponto de poder atuar cada vez em maior número de cidades e comarcas, não apenas nas capitais. Outro meio que tem sido cada vez mais procurado é a advocacia gratuita, ofertadas pelas instituições de ensino superior, que fazem a correlação entre ensinamento e assistência gratuita.³⁶

Em 2015, a Lei n. 13.140 trouxe disposições acerca de outro mecanismo muito importante para a facilitação do acesso à justiça, a Mediação. A mediação é um método autocompositivo e voluntário, no qual as partes, através do auxílio de um mediador, buscam uma solução para o conflito, a fim de satisfazer ambas.³⁷

³³ GOLDSTEI, Abraham. **O acesso à Justiça no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.correioforense.com.br/colunas/o-acesso-justica-brasil/#.WdZ4bdynHIW>>. Acesso em: 05 out. 2017.

³⁴ GOLDSTEI, Abraham. **O acesso à Justiça no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.correioforense.com.br/colunas/o-acesso-justica-brasil/#.WdZ4bdynHIW>>. Acesso em: 05 out. 2017.

³⁵ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

³⁶ GOLDSTEI, Abraham. **O acesso à Justiça no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.correioforense.com.br/colunas/o-acesso-justica-brasil/#.WdZ4bdynHIW>>. Acesso em: 05 out. 2017.

³⁷ BASTOS NETO, Osvaldo de Oliveira. **Da Mediação e Conciliação e Da Arbitragem: Acesso à Justiça e Modelos de Jurisdição**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-mediacao-e-conciliacao-e-da-arbitragem-acesso-a-justica-e-modelos-de-jurisdicao,52646.html>>. Acesso em: 05 out. 2017

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

Sendo assim, é possível perceber que o Brasil, de forma lenta e gradual, vem se utilizando de métodos diferenciados para ampliar os meios de solucionar conflitos, sem que esses, de qualquer forma, afastem o modo tradicional de ingresso ao Poder Judiciário, não violando, portanto, o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Ademais o acesso à justiça não é apenas um dever do Estado, mas principalmente um direito de todos os cidadãos, sendo cada vez mais necessária a ampliação de artifícios, através de políticas públicas, para garantir o efetivo acesso à justiça, seja esse hetero ou autocompositivo.

6 CONCLUSÃO

Assim, através das análises trazidas pelo presente artigo, é de suma importância a percepção de que o acesso à justiça é um mecanismo que tem sido estudado e analisado em todos os países, inclusive no Brasil. Além disso, foi possível compreender os avanços que tal mecanismo tem feito durante o trajeto histórico e, mesmo com todos esses avanços, ainda há muito o que se evoluir. Buscam-se cada vez mais meios de ampliar o acesso à justiça e estender esses métodos a todas as pessoas, principalmente as mais necessitadas economicamente, só podendo existir um acesso à justiça efetivo, se houver uma educação jurídica.

Sendo assim, a intenção da promoção do acesso à justiça, como um Direito Fundamental e um princípio jurídico, está em proporcionar a justiça a todos os indivíduos, independente de condição financeira, ou qualquer outra forma que o impeça de buscar, de forma legal, a apreciação dos seus direitos.

Afirma-se que é preciso exigir do Estado a real efetivação dos Direitos, não bastando um acesso formal, mas sim de um acesso justo, efetivo. Cabe ao Estado proporcionar a abertura para que todos possam, de forma justa e igualitária gozar do exercício dos direitos que lhe são dignos, devendo o Estado buscar meios alternativos para a solução dos problemas, através de políticas públicas, exercendo assim a democracia do país.

O Direito do Livre Acesso à Justiça é de suma importância para a dignidade da pessoa humana, pois esse garante a preservação e proteção dos demais direitos existentes, independentemente se esses forem fundamentais ou não. É, através do

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

acesso à justiça, que se terá a busca para a efetivação dos demais direitos que estão sendo violados. Por essa razão, o acesso à justiça é classificado um Direito Fundamental, pois é um dos bens mais relevantes da sociedade, e que serve para garantir os demais.

Além de ser um Direito Fundamental, o Acesso à Justiça é também uma Garantia Fundamental, tendo em vista que, quando algum outro direito for lesado ou ameaçado, esses demais direitos dependerão exclusivamente do direito ao acesso à justiça para que se mantenha íntegro ou volte a seu exercício pleno. É, também, um Princípio Jurídico, sendo considerado um valor superior, e pode ser invocado sempre que se buscar a tutela de direitos.

Portanto, cabe a todas as pessoas buscar a real efetivação desse direito que tem valor tão importante para o sistema jurídico, e cabe ao Estado proporcionar, cada vez mais, o melhor acesso à justiça, buscando assegurar a igualdade para todos, o contraditório e a ampla defesa, tornando o tempo de acesso à justiça mais razoável, e fazendo a justiça mais justa, facilitada e que realmente seja atingida na prática, implicando, assim, em uma sociedade mais digna.

REFERÊNCIAS

BASTOS NETO, Osvaldo de Oliveira. **Da Mediação e Conciliação e Da Arbitragem: Acesso à Justiça e Modelos de Jurisdição**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-mediacao-e-conciliacao-e-da-arbitragem-acesso-a-justica-e-modelos-de-jurisdiacao,52646.html>>. Acesso em: 05 out. 2017

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal, DF, 5 de out. 1988.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GOLDSTEI, Abraham. **O acesso à Justiça no Brasil**. 2014. Disponível em: <<http://www.correioforense.com.br/colunas/o-acesso-justica-brasil/#.WdZ4bdynHIW>>. Acesso em: 05 out. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
X MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
7 de novembro de 2017

ONU, art. 10 da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.1948

SOUZA, Vera Leilane Mota Alves de. **Breves considerações sobre o acesso à justiça**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24200/breves-consideracoes-sobre-o-acesso-a-justica/2>>. Acesso em: 01 out. 2017.